



Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Petrolina

17.^a Vara Federal

PROCESSO Nº: 0800402-76.2020.4.05.8308 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MUNICÍPIO DE PETROLINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

17.^a VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRISE MUNDIAL DECORRENTE DE PANDEMIA (COVID-19). PRETENSÃO AUTORAL EXERCITADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO (MUNICÍPIO). PROVIDÊNCIAS PASSÍVEIS DE SEREM IMPLEMENTADAS COM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A CARGO DO AUTOR, DECORRENTES DO SEU REGULAR PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA ATUAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA (COVID-19). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

S E N T E N Ç A: O MUNICÍPIO DE PETROLINA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente qualificado e representado, propõe Ação Civil Pública em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em suma, obter (inclusive liminarmente) a condenação da ré "[...] a adotar as medidas sanitárias destinadas ao combate da COVID - 19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" (Id. 4058308.14147861).

2. Provocada, a ré se manifesta pugnando pela rejeição do pedido de liminar requerido em seu desfavor. Na oportunidade, formula pedido reverso no sentido de que "[...] este MM. Juízo se digne em determinar ao Município de Petrolina que, através da sua Guarda Municipal ou com o auxílio da Polícia Militar, adote as medidas que lhe compete para fazer com que as pessoas que aguardam das filas formadas nas vias públicas próximas as agências da CAIXA observem o distanciamento mínimo entre elas, medidas estas que devem ser mantidas pela Edilidade enquanto durar as restrições de distanciamento e isolamento social exigidas pelas autoridades públicas" (Id. 4058308.14197646).

3. O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pedido de liminar "[...] no âmbito interno de suas agências e nas áreas externas dentro dos limites de suas propriedades" (Id. 4058308.14237670).

4. A ré oferece contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor. No mérito, defende a improcedência do pedido autoral e reitera o pedido de tutela cautelar anteriormente formulado (Id. 4058308.14244120). Junta documentos (Id. 4058308.14244120/4058308.14244793).

5. Provocado, o autor defende a existência de interesse processual no prosseguimento da ação. Na oportunidade, reitera o pedido liminar e se manifesta no sentido do indeferimento do pedido reverso deduzido pela ré (Id. 4058308.14271532).

6. A ré apresenta nova manifestação, postulando a denegação da medida liminar e o reconhecimento da improcedência do pedido autoral (Id. 4058308.14285680). Junta documento (Id. 4058308.14285695).

7. O autor também se manifesta, acostando novo documento (Id. 4058308.14294280/4058308.14294289).

8. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Cuida-se de ação na qual se colima, inclusive liminarmente, a condenação da ré "[...] a adotar as medidas sanitárias destinadas ao combate da COVID - 19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" (Id. 4058308.14147861).

10. Antes de tudo, cumpre destacar que, consoante amplamente noticiado, o país e o restante do mundo vêm enfrentando grave crise de pandemia proveniente do COVID-19 - doença respiratória aguda causada pelo [coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2](#) (SARS-CoV-2), que está a exigir, de toda a rede hospitalar (pública e privada) a disponibilização de leitos e de pessoal necessários ao enfrentamento dos numerosos casos diagnosticados, tanto os já contabilizados como os projetados para os próximos dias.

11. Medidas de isolamento social como fechamento de comércio, cancelamentos de espetáculos e restrição de circulação de pessoas em vias públicas, têm sido adotadas, por orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS), para tentar manter, dentro de níveis administráveis, a curva de crescimento de casos de COVID-19.

12. O **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, acompanhando a orientação traçada, publicou a **Resolução n.º 313, de 19/03/2020**, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, prevendo, dentre outras medidas, a suspensão do curso dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, **excepcionando dessa suspensão** "[...] a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 3º desta Resolução" (art. 5.º, parágrafo único, da referida resolução).

13. Seguindo essa linha, vários atos normativos foram publicados, merecendo destaque, no âmbito da 5.ª Região, o Ato n.º 112/2020 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, e as Portarias n.º 41, 43 e 44-DF/2020, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, e Portaria n.º 02/2020, da Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de Petrolina/PE, tratando acerca da matéria.

14. É, de fato, situação de absoluta excepcionalidade que não pode ser menosprezada pelo Juízo quando do enfrentamento de questões como a que ora se apresenta.

15. Feita essa consideração, averbo que, no caso, há obstáculo intransponível ao trânsito desta ação, a saber, a ausência de interesse processual do autor (art. 485, VI, § 3.º, do Código de Processo Civil).

16. Com efeito, o interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade-adequação: necessidade do seguimento da via jurisdicional para a satisfação do bem de vida pretendido e adequação do meio processual eleito.

17. Na situação versada, os atos normativos tidos como inobservados assim preceituam, no tocante às atividades de prestação de serviço bancário:

(a) **Decreto n.º 48.834, de 20/03/2020, do Estado de Pernambuco** (que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Id. 4058308.14147877):

"[...]

Art. 3º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do caput:

[...]

V - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

[...]

Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto.

[...]."

(b) **Decreto n.º 48.881, de 03/04/2020, do Estado de Pernambuco** (que altera o [Decreto de n.º 48.832, de 19 de março de 2020](#), e o [Decreto n.º 48.834, de 20 de março de 2020](#), que definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Id. 4058308.14148032):

"[...]

Art. 2º O [Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020](#), passa a vigorar acrescido do artigo 3º-A, com a seguinte redação:

'Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização

disciplinadora. (AC)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto.' (AC)

[...]."

(c) Decreto n.º 022, de 30/03/2020, do Município de Petrolina (que prorroga "Estado de Emergência" no âmbito declarado por força do Decreto Municipal n.º 012/2020, disciplina medidas temporárias para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências - Id. 4058308.14147956):

"[...]

XLI - Fica mantida a permissão de funcionamento de agências bancárias, devendo ser adotados os meios para se evitar aglomerações, tais como o distanciamento de 2 metros de uma pessoa a outra;

[...]

Art. 4º. A desobediência das medidas relacionadas no Artigo 3º deste Decreto Municipal, importará na adoção do poder de polícia da Administração Pública Municipal;

[...]."

18. Segundo o autor, "[...] várias medidas foram regulamentadas nos decretos estaduais de nº 48834, 48832 e 48881 em face da atividade bancárias, mas as normas estão sendo desobedecidas" (Id. 4058308.14147861).

19. Ocorre que, no caso, o autor é **município da federação**, vale dizer, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, a quem a Constituição Federal de 1988 outorga o denominado **poder de polícia**, isto é, o "[...] direito potestativo da Administração Pública - portanto independente da vontade do administrado - de limitação de direito, liberdade ou interesse lícito em favor do interesse público" (COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 178).

20. Como bem ensina o eminente doutrinador, "O poder de polícia é autoexequível, ou seja, a sua incidência sobre as pessoas e coisas independe de provimento do Poder Judiciário. A necessidade de adoção de medidas rápidas, eficazes e urgentes impede que a ação pautada no poder de polícia seja condicionada à atuação de outro Poder." (COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 2.ª Edição, SP, Saraiva, 2015, p. 183).

21. Portanto, afigura-se perfeitamente admissível a atuação do autor no controle e na efetivação, dentro dos limites de sua competência constitucional, das medidas sanitárias necessárias ao combate da pandemia decorrente do COVID-19, sem que, para tanto, precise do amparo do Poder Judiciário, uma vez que "[...] os administrados não podem opor obstáculos à executoriedade dos comandos administrativos que prescindem, observados os direitos fundamentais estabelecidos na CF/88, de pronunciamento judicial" (COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 2.ª Edição, SP, Saraiva, 2015, p. 230).

22. No caso, chama atenção o fato de que o autor (ao que tudo indica) já vem se valendo do seu poder de polícia para impor a ré a obrigação de "[...] a adotar as medidas

sanitárias destinadas ao combate da COVID - 19 [...]" (Id. 4058308.14147861), dentro dos seus limites de competência.

23. Com efeito, notícia amplamente divulgada dá conta de que o autor exerceu o seu poder de polícia para multar a ré por, supostamente, não ter "*[...] respeitado as medidas de contenção do novo coronavírus [...]"*, promovendo aglomerações (Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/04/5607033-prefeitura-de-petrolina-multa-caixa-economica-federal-em-r--40-mil-por-aglomeracao-de-pessoas.html>). Acesso em: 29 abr. 2020).

24. De acordo com o que fora noticiado, a "*[...] aplicação da multa está prevista no Código de Posturas do Município, e, além do pagamento desta, a instituição deve se adequar imediatamente aos decretos, estando sujeita à multa diária de R\$ 20 mil [...]"*.

25. Por outro lado, na linha da informação prestada pela ré (Id. 4058308.14285680/4058308.14285695), notícia divulgada ontem indica **participação conjunta das partes na solução do problema da aglomeração de filas**, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido (Disponível em: <https://www.carlosbritto.com/ammpla-e-caixa-realizam-intervencao-e-reorganizam-filas-para-recebimento-do-auxilio-emergencial/>). Acesso em: 29 abr. 2020).

"[...]"

A intervenção da Autarquia Municipal de Mobilidade (AMMPLA), em parceria com a agência bancária, começou na noite desta segunda-feira (27), utilizando agentes de trânsito da AMMPLA, que auxiliaram os funcionários da Caixa a organizar as filas e assim permitir o distanciamento social para evitar a transmissão do novo coronavírus.

"[...]"

26. De se ver que o autor (ao que parece) vem atuando massivamente na deflagração de atos de sua competência para conter o avanço da pandemia dentro dos seus limites territoriais.

27. Lembro que o autor, apesar de regularmente intimado, defendeu de forma genérica a existência de interesse processual, olvidando-se, na defesa de sua tese, do seu regular poder de polícia.

28. No que se refere ao pedido reverso formulado pela ré, no sentido de que "*[...] este MM. Juízo se digne em determinar ao Município de Petrolina que, através da sua Guarda Municipal ou com o auxílio da Polícia Militar, adote as medidas que lhe compete para fazer com que as pessoas que aguardam das filas formadas nas vias públicas próximas as agências da CAIXA observem o distanciamento mínimo entre elas, medidas estas que devem ser mantidas pela Edilidade enquanto durar as restrições de distanciamento e isolamento social exigidas pelas autoridades públicas"* (Id. 4058308.14197646).

29. Nesse ponto, cumpre-me adotar, como razão de decidir, os percucientes fundamentos apresentados pelo *Parquet*, no sentido de que tal pedido não possui "*[...] pertinência temática às funções desempenhadas pela Caixa como instituição financeira [...]"*, não se podendo entender que a "*[...] Caixa Econômica Federal, enquanto instituição financeira, possa atuar como substituta processual em prol da saúde pública, por se tratar de interesse totalmente alheio às suas atribuições, razão pela qual o pedido formulado pela ré não pode ser conhecido"* (Id. 4058308.14237670).

30. Forte em tais considerações, deve este feito ser extinto sem resolução do mérito, à vista da falta de interesse processual (art. 485, VI e § 3.º, do Código de Processo Civil).

III. DISPOSITIVO

31. Nessa ordem de considerações, **ACOLHO** a preliminar suscitada pela ré e **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual (art. 485, VI e § 3.º, do Código de Processo Civil).

32. **CONDENO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil: "*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*"

33. **DETERMINO** que o valor relativo aos honorários de sucumbência seja atualizado (correção monetária) a partir da presente data, em consonância com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425 e no Recurso Extraordinário n.º 870947.

34. **DEIXO** de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, dada a isenção que o beneficia (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/1996).

35. Ciência ao Ministério Público Federal.

36. Sem remessa necessária (art. 496, § 3.º, III, do Código de Processo Civil).

37. **CONFIRA-SE** ciência desta decisão ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** (Pedido de Providências - PP n.º 0002314- 45.2020.2.00.0000), observando-se as orientações existentes na **Portaria n.º 57, de 20/03/2020**.

38. Certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, com baixa na Distribuição.

39. Expedientes necessários.

40. P. R. I.

Petrolina/PE, [Data da assinatura eletrônica].

Juiz Federal **ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO**

17.ª Vara Federal da SJPE



Processo: **0800402-76.2020.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

Arthur Napoleão Teixeira Filho - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/04/2020 19:30:53

Identificador: 4058308.14301212



20042918100643300000014335071

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>